



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.570/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECENDO MEDIDAS DE SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.570/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que regula o uso de espaço público no município de Pouso Alegre, estabelecendo medidas de segurança, ordem pública e proteção ao bem-estar da população e dá outras providências.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional,



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

legal ou regimental;

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Da inconstitucionalidade do art. 2º – Proibição genérica de consumo de bebidas alcoólicas

O art. 2º do projeto visa proibir o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas da região central, sob a justificativa de prevenir desordens e garantir a segurança pública. Contudo, tal medida, ainda que bem-intencionada, **não resiste à análise sob o princípio da proporcionalidade**, que orienta a restrição de direitos fundamentais apenas quando:

- **Adequada:** A medida deve ser útil ao fim proposto. Embora o consumo abusivo de álcool possa estar associado a distúrbios sociais, o simples ato de consumir bebida alcoólica, em si, não constitui conduta ilícita nem representa, necessariamente, ameaça à ordem pública.
- **Necessária:** O ordenamento jurídico já prevê mecanismos legais para reprimir condutas lesivas à ordem, como perturbação do sossego, embriaguez ao volante e vandalismo. A proibição genérica torna-se **desnecessária** frente à existência de instrumentos legais mais específicos e individualizados.
- **Proporcional em sentido estrito:** A medida atinge indistintamente toda a população, inclusive cidadãos que consomem bebidas de forma moderada e pacífica, **sacrificando desnecessariamente a liberdade individual (CF, art. 5º, caput e inciso II) e o direito de reunião em local público (CF, art. 5º, XVI)**. Além disso, promove **tratamento desigual entre pessoas com acesso a espaços privados e as que utilizam os espaços públicos**, violando o **princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput)**.

Dessa forma, a norma proposta configura uma **restrição desproporcional, generalista e ineficaz**, comprometendo direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### **2. Da inconstitucionalidade do art. 3º – Restrição de acesso a prédios públicos**

O art. 3º propõe a vedação de ingresso em repartições públicas por pessoas em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas, **sem critérios objetivos**, individualização de condutas ou salvaguardas legais.

Tal previsão **afronta os direitos ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), ao acesso à justiça e a serviços públicos (CF, art. 5º, XXXV), à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput)**. Pessoas em situação de vulnerabilidade social, como aquelas em situação de rua, seriam **indiretamente excluídas de serviços essenciais**, contrariando princípios humanitários e **as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009)**.

Ademais, a norma confere ampla **discricionariedade a agentes públicos para avaliar o “estado” de embriaguez**, abrindo margem para **arbitrariedades, constrangimentos ilegais e práticas discriminatórias**, incompatíveis com os princípios constitucionais e com a jurisprudência do STF (ADPF 976/DF).

### **3. Da inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º – Vedação ao pernoite e obstrução de vias**

Os arts. 4º e 5º, ao proibirem o pernoite e a obstrução de vias públicas com pertences pessoais, implicam restrição direta ao uso do espaço público por pessoas em situação de rua, promovendo **medidas de remoção forçada, apreensão de bens e sanções administrativas**, mesmo com previsão de assistência social.

Tais medidas:

- **Violam frontalmente a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III);**
- **Atentam contra o direito à moradia (CF, art. 6º), ao livre trânsito (CF, art. 5º, XV) e à igualdade (CF, art. 5º, caput);**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- Representam **criminalização indireta da pobreza**, prática já **rechaçada pelo STF na ADPF 976/DF**, na qual ficou expressamente vedada a remoção forçada e a apreensão de bens de pessoas em situação de rua sem garantias legais.

A proposta não prevê **alternativas reais de acolhimento ou atendimento digno**, o que transforma a atuação do Estado em instrumento de **segregação e exclusão social**. A possibilidade de condicionar a devolução de pertences ao **pagamento de multa**, inclusive, revela-se **cruel e incompatível com a proteção constitucional dos vulneráveis**.

### IV – JURISPRUDÊNCIA DO STF E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS

O Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADPF 976/DF**, tem reiterado que a **situação de rua, por si só, não pode ser tratada como infração ou justificativa para ações repressivas**. A Corte determina que qualquer atuação estatal sobre essa população deve:

- Ser excepcional e fundamentada;
- Garantir respeito à dignidade humana;
- Prever alternativas de acolhimento e políticas públicas adequadas;
- Observar o contraditório e o devido processo legal.

O substitutivo, ao prever **remoções, apreensões e restrições sem parâmetros claros ou respaldo em políticas públicas estruturadas**, afronta diretamente os parâmetros constitucionais definidos pelo STF e pela legislação federal.

### V – CONCLUSÃO DO PARECER E VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** manifesta-se **PELO PARECER CONTRÁRIO** ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 1570/2025, **em razão de vícios de inconstitucionalidade material e afronta direta a direitos e garantias fundamentais**, especialmente nos seguintes dispositivos:

- **§§ 1º, 2º e 3º do art. 4º** – Recolhimento de bens e pertences;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- **Art. 5º, §2º** – Proibição de pernoite sem oferta de alternativas dignas;
- **Incisos III e V e §1º do art. 7º** – Remoção forçada e sanções vinculadas à condição de vulnerabilidade.

Recomenda-se, portanto, o **arquivamento** do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1570/2025, diante de sua **incompatibilidade com os princípios constitucionais, tratados de direitos humanos, jurisprudência do STF e políticas públicas vigentes.**

Pouso Alegre, 09 de junho de 2025.

Fred Coutinho  
Presidente

Leandro Morais  
Relator

Lívia Macedo  
Secretária